



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008406-56.2020.8.16.0044

Processo: 0008406-56.2020.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$158.350,50

Autor(s): • LAKE SECURITIZADORA S.A

Réu(s): • Aliança Indústria Química Ltda.

DECISÃO

Vistos

1. Cuida-se de ação que versa sobre direito empresarial, na medida em que aborda falência/recuperação judicial. Com efeito, nos termos da Resolução n. 93, de 12 de agosto de 2013, do TJPR:

Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete: (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução; (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem. (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024) (destaquei)

Deste modo, o que se vê é que a matéria versada no presente processo se encaixa no inciso II acima mencionado, devendo ser declinada a competência para a vara empresarial especializada. Observe-se que, quanto a competência territorial, a mesma resolução assim estabelece em seu artigo 215-B:

Art. 215-B. À 31ª Vara Judicial, ora denominada 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Cambé, Rolândia e Ibitiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e das Comarcas de Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Curiúva, Ibiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora,



Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz. (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024) (destaquei)

Sabendo-se que a implantação de referida vara já ocorreu em 23.08.2024 e que já houve o decurso do prazo das duas primeiras fases, de rigor a imediata redistribuição do feito para a 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, da Comarca de Londrina/PR, unidade judiciária atualmente competente para o processamento e julgamento dos feitos atinentes à matéria, independentemente da concordância das partes.

1.1. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, **declino a competência** para processamento e julgamento do presente feito em favor da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, da Comarca de Londrina /PR.

2. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao cartório distribuidor para redistribuição na forma mencionada, observadas as cautelas de praxe.

3. Cumpram-se as disposições do Código de Normas do Foro Judicial do Paraná.

4. Intimações e diligências necessárias.

Apucarana, 27 de janeiro de 2025.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

